

POLÍTICA DE PROTEÇÃO DO DENUNCIANTE

1. A Entidade Reguladora da Saúde (ERS), acolhe, por obrigação legal e com congratulação institucional, atento o princípio da transparência em que funda a sua conduta, a Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, que veio instituir o Regime Geral de Proteção de Denunciante de Infrações, transpondo para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas denunciante de violações do direito da União Europeia, assumindo, por consequência, o compromisso público de zelar pelo cumprimento do abaixo definido como a sua política de proteção de denunciante.
2. O acima identificado diploma legal obriga a ERS à criação de canais de denúncia interna e externa.
3. Tais canais têm a função de propiciar às pessoas abaixo indicadas meios de denúncia de possíveis infrações ao direito da União Europeia, atribuindo-lhes o estatuto de denunciante e, com a atribuição desse estatuto, garantindo-lhes, bem como a terceiros identificados nas respetivas denúncias, a adequada proteção, materializada nas condições de segurança, sigilo, confidencialidade da identidade ou anonimato que a ERS concede-lhes.
4. Para reforço dessas garantias, a ERS assegura aos referidos denunciante e a terceiros identificados nas respetivas denúncias, o impedimento do acesso às denúncias formuladas por pessoas não autorizadas para o efeito, obrigando-se a adotar os procedimentos adequados a tal desígnio.
5. Com esse quadro de garantias, a ERS visa a prossecução do objetivo de propiciar aos denunciante uma forma de se poderem manifestar relativamente a certas matérias que entendam irregulares, cumpridos que sejam determinados requisitos, assegurando-lhes, sempre, a impossibilidade de quaisquer retaliações.
6. A ERS assegura ainda aos denunciante o direito ao conhecimento da própria condução do tratamento das respetivas denúncias, salvo o pedido expresso de qualquer denunciante em sentido contrário ou a eventualidade desse conhecimento poder comprometer a proteção da sua identidade.
7. Consideram-se infrações, nos termos e para efeitos de aplicação da Lei já acima devidamente identificada: 1) O ato ou omissão contrário a regras da União Europeia, referente aos domínios de: contratação pública; segurança nos transportes; proteção do ambiente; segurança dos alimentos para consumo humano ou animal, saúde animal e bem-estar animal; saúde pública; defesa do consumidor; e proteção da privacidade, dos dados pessoais, segurança da rede e dos sistemas de informação; 2) O ato ou omissão contrário às regras do mercado interno, incluindo as regras de concorrência e auxílios estatais, bem como as regras de fiscalidade societária; 3) O ato ou omissão que contrarie o fim das regras ou normas abrangidas pelos antecedentes nºs. 1) e 2).
8. Serão considerados denunciante as pessoas singulares que denunciem ou divulguem publicamente potenciais infrações com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional desenvolvida na e/ou ERS, podendo ser considerados denunciante: 1) Os trabalhadores da ERS; 2) Os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes, fornecedores ou quaisquer outras pessoas que atuem sob a supervisão e a direção da ERS; 3) Os membros dos órgãos da ERS; 4) Os voluntários ou estagiários da ERS,

remunerados ou não remunerados;

9. Serão igualmente considerados denunciante: a) Aqueles que, tendo tido uma relação com a ERS, entretanto cessada, denunciem potenciais infrações de que tenham tomado conhecimento durante essa relação; e b) Aqueles que, não tendo iniciado qualquer relação com a ERS, com ela tenham estado numa fase de negociação pré-contratual e na sequência dessa tenham obtido conhecimento de potenciais infrações que entendam denunciar.

10. Para além da proteção aos denunciante, a presente política inclui também a proteção daqueles que, de alguma forma, se relacionam com os mesmos, nomeadamente: a) As pessoas singulares que os auxiliem na denúncia, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores; b) Terceiros que estejam ligados aos denunciante, designadamente colegas de trabalho ou familiares que possam ser alvos de retaliações num contexto profissional e pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam controladas ou detidas pelos denunciante.

11. Beneficiário da proteção, nos termos previstos na presente política, os denunciante que, de boa-fé e tendo fundamento sério para crer que as informações são, no momento da denúncia ou da divulgação pública, verdadeiras, denunciem ou divulguem publicamente uma potencial infração, sendo que os denunciante anónimos que venham a ser posteriormente identificados, beneficiarão de idêntica proteção caso cumpram as condições anteriormente referidas.

12. A presente política proíbe a prática de atos de retaliação contra quaisquer denunciante, considerando-se ato de retaliação o ato ou omissão, incluindo as ameaças e tentativas, que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivados por uma denúncia interna, externa ou com divulgação pública, cause ou possa causar aos denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

13. Presumem-se atos de retaliação, até prova em contrário e quando praticados até dois anos após a denúncia, os seguintes atos: a) As alterações das condições de trabalho, tais como as funções desempenhadas, o horário, o local de trabalho, a retribuição, a não promoção do trabalhador ou o incumprimento dos deveres laborais; b) A suspensão de contrato de trabalho; c) A avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego; d) A não renovação de um contrato de trabalho a termo; e) O despedimento; f) A resolução do contrato de fornecimento ou de prestação de serviços; e g) A revogação de ato ou resolução de contrato administrativo, conforme definidos nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

14. A sanção disciplinar aplicada ao denunciante até dois anos após a denúncia ou divulgação pública presume-se abusiva.

15. Aqueles que pratiquem um ato de retaliação ficam obrigados a indemnizar os respetivos denunciante pelos danos a estes causados, podendo os mesmos, independentemente da responsabilidade civil a que haja lugar, requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a verificação ou expansão dos referidos danos.

16. Como medidas de apoio aos denunciante, estes terão direito a: a) Proteção jurídica; b) Benefício das medidas de proteção de testemunhas em processo penal; c) Auxílio e colaboração necessários das autoridades competentes e outras autoridades para garantir a proteção do denunciante contra atos de retaliação, inclusivamente através de certificação de que o denunciante é reconhecido como tal ao abrigo da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro, sempre que aquele o solicite; d) Disponibilização de informação pela Direção-

Geral da Política de Justiça sobre a proteção de denunciante no Portal de Justiça; e e) Gozo de todas as garantias de acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

17. A identidade dos denunciante, bem como as informações que, direta ou indiretamente, permitam deduzir as suas identidades, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis pela receção e condução investigatória das denúncias na ERS.

18. A denúncia ou a divulgação pública de potenciais infrações, realizadas de acordo com os requisitos impostos pela Lei nº93/2021, de 20 de dezembro, não constitui, por si só, fundamento de responsabilidade disciplinar, civil, contraordenacional ou criminal dos denunciante.

19. A presente Política de Proteção do Denunciante não prejudica quaisquer direitos ou garantias processuais reconhecidas, nos termos gerais, às pessoas que, na denúncia ou na divulgação pública, sejam referidas como autoras das potenciais infrações ou que a estas sejam associadas, designadamente a presunção de inocência e as garantias de defesa ao processo penal, sendo-lhes, igualmente, reconhecida a confidencialidade das suas identidades.

20. A presente Política de Proteção do Denunciante adotada pela ERS pretende refletir o regime da Lei nº 93/2021, de 20 de dezembro à ERS, pelo que, emergindo dúvidas ou detetando-se omissões na sua aplicação, regerá a sobredita Lei, aconselhando-se, sempre, os potenciais denunciante à leitura atenta do identificado diploma legal que, para o efeito, disponibiliza-se no sítio eletrónico da ERS.

A Presidente do Conselho de Administração,